



Relatório de espelho de Emendas

TIPO AUTOR

Comissão

EMENDA

EMENTA

L12 Emenda 12 (TEXTO) - Referência: Corpo da Lei, Cap IV, Seção I, Art 18, § 9. (Autoria: Dep. Rogério Correia).

TIPO DA EMENDA

Aditiva

ADIÇÃO

Depois

REFERÊNCIA

Corpo da Lei, Cap IV, Seção I, Art 18, § 9

TEXTO PROPOSTO

Inclua-se no art. 18 o seguinte parágrafo.

§ 10. As diárias internacionais a serem pagas aos membros dos Poderes Legislativo e Judiciário, membros do Ministério Público e da Defensoria Pública da União e membros do Tribunal de Contas da União e servidores desses órgãos não poderão ser superiores às pagas, em situação equivalente, aos Ministros de Estado e servidores do Poder Executivo.

JUSTIFICATIVA

Na ausência de limitações, os poderes tem fixado, de forma autônoma, os valores das diárias internacionais devidas aos seus membros. Notadamente no caso dos membros e servidores dos Poderes Judiciário e Legislativo, os normativos internos fixam valores que são substantivamente superiores aos fixados para membros e servidores do Poder Executivo.

No caso do STF, a Instrução Normativa Nº 291, DE 22 DE fevereiro DE 2024, prevê em seu art. 25 que “a concessão de passagens e diárias internacionais deverá observar as regras previstas nesta instrução normativa e na LDO em vigor na data da viagem”, mas na ausência de regra que fixe o limite a ser observado, as diárias em viagens internacionais – independentemente do destino – segundo dados apurados pela Folha de São Paulo (publicados em 02.06.2024), são de USD 954, enquanto que os Ministros de Estado percebem o valor máximo de USD 460, enquanto no Poder Legislativo, os valores variam de USD 550 a U}SD 600, e, no MPU, , os valores vão de US\$ 354 a US\$ 485.

Ora, tamanha disparidade não se justifica, tanto mais que o motivo de sua concessão – e o nível hierárquico das autoridades – é o mesmo para todos os casos.

Assim, propomos que a LDO preveja a regra limitadora de modo a que os demais Poderes não paguem diárias de valores elevados e extremamente superiores à praticadas pelo Executivo, sem prejuízo da prerrogativa desse Poder de revisar os valores de diárias praticadas.

AUTOR DA EMENDA

5045 - Com. de Administração e Serviço Público

Assinatura: _____

TIPO AUTOR

Comissão Câmara dos Deputados

Credenciado: _____



Relatório de espelho de Emendas

TIPO AUTOR

Comissão

EMENDA

EMENTA

O15 Emenda 15 (TEXTO): Referência: Corpo da Lei, Cap III, Art 12. (Autoria: Dep. Denise Pessoa)

TIPO DA EMENDA

Aditiva

ADIÇÃO

Depois

REFERÊNCIA

Corpo da Lei, Cap III, Art 12

TEXTO PROPOSTO

Inclua-se no art. 12 o seguinte inciso:

“... - pagamento do Bônus de Eficiência e Produtividade de que tratam os artigos 6º e 16 da Lei nº 13.464, de 10 de julho de 2017, assegurado o acréscimo nas dotações orçamentárias decorrente da edição dos respectivos regulamentos.”

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 13.464, de 2017, instituiu na forma dos art. 6º e 16, o Bônus de Eficiência e Produtividade, devido às Carreiras Tributária e Aduaneira e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, no âmbito dos respectivos Programas de Produtividade.

Em 5 de junho de 2023, foi editado o Decreto 11.545, regulamentando o Bônus de Eficiência da Carreira Tributária e Aduaneira, e em 1º de abril de 2024, o Decreto nº 11.971, regulamento do Bônus da Auditoria-Fiscal do Trabalho. Somente a partir dessas regulamentações é que essa parcela retributiva vinculada ao desempenho institucional dos órgãos da Administração Tributária e Inspeção do Trabalho passou a ser pago com base nas metas de desempenho, mas é essencial que as dotações orçamentárias específicas sejam adequadas ao seu pagamento em valores que correspondam aos resultados alcançados.

O art. 12 do PLDO dispõe sobre as despesas que devem ser objeto de programação específica. O inciso XIII prevê que devem ser objeto de programação específica “despesas de pessoal e encargos sociais decorrentes da concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, inclusive resultante de alteração de estrutura de carreiras e de provimento de cargos, empregos e funções”.

As despesas com o Bônus já são objeto de programação específica, destacada da referida no inciso III, e o acréscimo no seu valor referido na presente emenda não se trata de “concessão” de nova vantagem ou aumento, mas de efeito de mera regulamentação, mas que, por se tratar de despesa obrigatória, não pode ser negligenciada.

Assim, propõe-se que seja inserido novo inciso, regularizando a previsão de programação específica, mas igualmente determinado que o valor dessa programação seja adequado ao impacto financeiro decorrente da regulamentação.

AUTOR DA EMENDA

5045 - Com. de Administração e Serviço Público

TIPO AUTOR

Comissão Câmara dos Deputados

Assinatura: _____

Credenciado: _____



Relatório de espelho de Emendas

TIPO AUTOR

Comissão

EMENDA

EMENTA

S19 Emenda 19 (TEXTO) - Referência: Corpo da Lei, Cap III, Art 12. (Autoria: Dep. Denise Pessoa)

TIPO DA EMENDA

Aditiva

ADIÇÃO

Depois

REFERÊNCIA

Corpo da Lei, Cap III, Art 12

TEXTO PROPOSTO

Inclua-se no art. 12 o seguinte inciso:

“... - indenização de transporte de que tratam os art. 50, III e 60 da Lei nº 8.112, de 1990, devida ao servidor que realizar despesas com utilização de meio próprio de locomoção para execução de serviços externos inerentes às atribuições próprias do cargo que ocupa, efetivo ou comissionado, atestados pela chefia imediata, e cujo valor deverá ser uniforme no âmbito dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, da Defensoria Pública da União e do Ministério Público da União e refletir os custos de aquisição, depreciação, manutenção, licenciamento e seguro de veículo automotor, na forma do regulamento.”

JUSTIFICATIVA

O art. 12 prevê que deverão ser objeto de programação específica diversos itens da despesa, inclusive despesas que embora pagas em espécie ao servidor, não constituem despesas de pessoal.

É o caso, nos termos do art.108, § 1º, da indenização de transporte, que é um direito assegurado ao servidor público federal, com caráter indenizatório, previsto no art. 50, III e no art. 60 da Lei nº 8.112, de 1990, cuja finalidade é ressarcir despesas a que o servidor seja obrigado em razão do serviço, e, particularmente, ressarcir os gastos que o servidor tem com o uso de seu veículo para garantir a conclusão de suas atividades no serviço público.

Contudo, diversamente, das ajudas de custo, e do auxílio-moradia, que têm seus valores ou regra de cálculo estabelecidos na própria Lei, o art. 52 da Lei 8.112, de 1990, remete a um regulamento o valor da indenização de transporte: “Art. 52. Os valores das indenizações estabelecidas nos incisos I a III do art. 51, assim como as condições para a sua concessão, serão estabelecidos em regulamento.”

Nos termos do art.60, a concessão da indenização de transporte é condicionada à utilização, pelo servidor, de meio próprio de locomoção para realização de serviços externos: “Art. 60. Conceder-se-á indenização de transporte ao servidor que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, por força das atribuições próprias do cargo, conforme se dispuser em regulamento.”

O regulamento em vigor, editado nos termos do art.60, é o Decreto nº 3.184, de 27 de dezembro de 1999, que “dispõe sobre a concessão de indenização de transporte aos servidores públicos da Administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo da União”.

Assim, embora a norma tenha caráter estatutário, o que pressupõe a uniformidade tratamento, à luz do mandamento constitucional quanto à unicidade do regime jurídico dos servidores, o decreto tem aplicação limitada ao Executivo, e, dessa forma, permite que os demais Poderes disponham de forma diferenciada sobre a concessão da indenização.

No que tange ao valor da Indenização, reza o art. 2º: “Art. 2º A indenização de transporte corresponderá ao valor máximo diário de R\$ 17,00 (dezessete reais).”

Assim, considerado o total de 22 dias de efetivo exercício no mês, o servidor do Poder Executivo tem, como limite para o recebimento dessa indenização, o valor de R\$ 374,00.

No Poder Judiciário, o valor praticado atualmente é de R\$ 2.075,88, desde outubro de 2022. No Distrito Federal, o valor mensal é de R\$ 2.300, nos termos do Decreto Distrital nº 43.138, de 24 de março de 2022.

O reajuste do valor da indenização de transporte dos servidores do Poder Executivo, assim, é uma imposição da realidade, sob pena de oneração excessiva do servidor e da própria administração.

Ademais, o baixo valor da Indenização em vigor leva a que o servidor venha a optar por não usar o veículo próprio, mas demandar transporte oficial, ou usar transporte coletivo, com efeitos negativos em sua produtividade e eficiência.

Contudo, as despesas de custeio, decorrentes dessa elevação, devem ser ampliadas, visto que eventual decreto que venha a reajustar o valor atual, com fundamento no disposto no art. 52 da Lei nº 8.112, de 1990, deverão observar o disposto nos art. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

O valor, para que seja fixado em bases realistas, deve considerar, pelo menos, os custos de aquisição, manutenção, depreciação e licenciamento, sob pena de enriquecimento sem causa ao erário.

Assim, na forma desta emenda, remete-se ao regulamento a fixação do valor da indenização, mas observados esses critérios, e a uniformização que deve ser observada em razão do caráter estatutário do direito à indenização de transporte.

AUTOR DA EMENDA

5045 - Com. de Administração e Serviço Público

TIPO AUTOR

Comissão Câmara dos Deputados

Assinatura: _____

Credenciado: _____



Relatório de espelho de Emendas

TIPO AUTOR

Comissão

EMENDA

EMENTA

J10 Emenda 10 (TEXTO) - Referência: Corpo da Lei, Cap VII, Art 109, Inciso III. (Autoria: Dep. Rogério Correia).

TIPO DA EMENDA

Aditiva

ADIÇÃO

Depois

REFERÊNCIA

Corpo da Lei, Cap VII, Art 109, Inciso III

TEXTO PROPOSTO

Inclua-se no art. 109 o seguinte inciso:

IV - tabela com os valores individualizados, relativos aos últimos doze meses, dos benefícios devidos a servidores ou membros de poder a título de vantagens pessoais, indenizatórias ou compensatórias, tais como compensação pelo exercício cumulativo de atribuições, acervos, tarefas ou juízos, regime especial de trabalho, vantagem especial decorrente de adicional de tempo de serviço, indenização de repouso remunerado não gozado, adicional de serviço extraordinário, vantagem decorrente de adicional de qualificação, titulação ou especialização e vantagem pessoal decorrente de incorporação de cargo em comissão ou função de confiança.

JUSTIFICATIVA

O art. 109 do PLDO prevê que os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o Ministério Público da União e a Defensoria Pública da União disponibilizarão e manterão atualizada, em seus sítios eletrônicos, no Portal da Transparência ou em portal eletrônico similar, preferencialmente na seção destinada à divulgação de informações sobre recursos humanos e seus dependentes, quando for o caso, em formato de dados abertos, relativas a quantitativo de cargos efetivos vagos e ocupados por membros de Poder, servidores estáveis e não estáveis e postos militares, segregado por pessoal ativo e inativo; remuneração e subsídio de cargo efetivo, posto e graduação, segregado por pessoal ativo e inativo; quantitativo de cargos em comissão e funções de confiança vagos e ocupados por servidores com e sem vínculo com a administração pública federal; remuneração de cargo em comissão ou função de confiança; e quantitativo de pessoal contratado por tempo determinado, observado o disposto nos § 2º e § 3º do art. 120. E, ainda, devem apresentar tabela com os totais de beneficiários e valores per capita, segundo cada benefício referido no inciso XXVIII da Seção I do Anexo III, por órgão e entidade, e os atos legais relativos aos seus valores per capita

Embora essas informações sejam importantes, elas não são suficientes para que se tenha a exata noção dos gastos com parcelas indenizatórias, compensatórias ou vantagens pessoais, que impactam a folha dos 3 Poderes.

Despesas com parcelas relevantes, como as pagas no Poder Judiciário e MPU, por exemplo, a título de compensação pelo exercício cumulativo de atribuições, acervos, tarefas ou juízos, ou regime especial de trabalho, e mesmo vantagem especial decorrente de adicional de tempo de serviço, não são publicizados. E, ainda, não são também divulgadas as despesas com indenização de repouso remunerado não gozado, adicional de serviço extraordinário, vantagem decorrente de adicional de qualificação, titulação ou especialização e vantagem pessoal decorrente de incorporação de cargo em comissão ou função de confiança.

A falta desses elementos dificulta o exame de sua justeza e impactos, o que é necessário não somente para que a sociedade esteja informada mas para que se possa identificar disparidades de tratamento ou mesmo excessos que devam ser objeto de intervenção legislativa.

Por isso a proposta de emenda que apresentamos, de forma a que esses valores sejam também divulgados nos termos do "caput" do art. 109, ainda que sem a identificação nominal dos beneficiários.

AUTOR DA EMENDA

5045 - Com. de Administração e Serviço Público

TIPO AUTOR

Comissão Câmara dos Deputados

Assinatura: _____

Credenciado: _____



Relatório de espelho de Emendas

TIPO AUTOR	TIPO DE EMENDA	EMENDA
Comissão Câmara dos Deputados	Inclusão	-----
EMENTA C3 Emenda 3 (META) - Programa 5113 - Educação superior: qualidade, democracia, equidade e sustentabilidade. Ação 8282 - Reestruturação e Modernização das Instituições Federais de Ensino Superior. (Autoria: Dep. André Figueiredo)		
PROGRAMA 5113 - EDUCAÇÃO SUPERIOR: QUALIDADE, DEMOCRACIA, EQUIDADE E SUSTENTABILIDADE		
AÇÃO 8282 - REESTRUTURAÇÃO E MODERNIZAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO SUPERIOR		
PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA) PROJETO APOIADO (UNIDADE)		ACRÉSCIMOS 4000

JUSTIFICATIVA

As Universidades Federais, tem papel fundamental na pesquisa do país. Diante dos cortes no governo passado e do impacto da pandemia sua importância é ainda maior. Os bloqueios dos recursos discricionários nas instituições públicas de Ensino Superior ocorridos na gestão anterior, interromperam a continuidade das pesquisas em colocaram o andamento em risco. É necessário garantir, minimamente, recursos para 2024 e permitir a reestruturação e retomada da pesquisa nas Universidades Públicas. Este reforço objetiva, portanto, a ampliação e melhoria do desenvolvimento da pesquisa e reestruturação das instituições para qualificar sua ação na recuperação dos impactos da pandemia. As restrições orçamentárias comprometem a capacidade de trabalho das universidades federais e, assim, essa emenda busca atender em parte a necessidade das Instituições Públicas de Educação Superior para que não haja interrupção em suas fundamentais iniciativas de ensino, pesquisa e extensão, estratégicas para o desenvolvimento nacional.

AUTOR DA EMENDA

5045 - Com. de Administração e Serviço Público

Assinatura: _____

TIPO AUTOR

Comissão Câmara dos Deputados

Credenciado: _____



Relatório de espelho de Emendas

TIPO AUTOR

Comissão

EMENDA

EMENTA

U21 Emenda 21 (TEXTO) - Referência: Corpo da Lei, Cap VII, Art 109, Inciso III. (Autoria: Dep. Denise Pessoa)

TIPO DA EMENDA

Aditiva

ADIÇÃO

Depois

REFERÊNCIA

Corpo da Lei, Cap VII, Art 109, Inciso III

TEXTO PROPOSTO

Inclua-se no art. 109 o seguinte inciso:

IV - tabela com os valores individualizados, relativos aos últimos doze meses, dos benefícios devidos a servidores ou membros de poder a título de vantagens pessoais, indenizatórias ou compensatórias, tais como compensação pelo exercício cumulativo de atribuições, acervos, tarefas ou juízos, regime especial de trabalho, vantagem especial decorrente de adicional de tempo de serviço, indenização de repouso remunerado não gozado, adicional de serviço extraordinário, vantagem decorrente de adicional de qualificação, titulação ou especialização e vantagem pessoal decorrente de incorporação de cargo em comissão ou função de confiança.

JUSTIFICATIVA

O art. 109 do PLDO prevê que os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o Ministério Público da União e a Defensoria Pública da União disponibilizarão e manterão atualizada, em seus sítios eletrônicos, no Portal da Transparência ou em portal eletrônico similar, preferencialmente na seção destinada à divulgação de informações sobre recursos humanos e seus dependentes, quando for o caso, em formato de dados abertos, relativas a quantitativo de cargos efetivos vagos e ocupados por membros de Poder, servidores estáveis e não estáveis e postos militares, segregado por pessoal ativo e inativo; remuneração e subsídio de cargo efetivo, posto e graduação, segregado por pessoal ativo e inativo; quantitativo de cargos em comissão e funções de confiança vagos e ocupados por servidores com e sem vínculo com a administração pública federal; remuneração de cargo em comissão ou função de confiança; e quantitativo de pessoal contratado por tempo determinado, observado o disposto nos § 2º e § 3º do art. 120. E, ainda, devem apresentar tabela com os totais de beneficiários e valores per capita, segundo cada benefício referido no inciso XXVIII da Seção I do Anexo III, por órgão e entidade, e os atos legais relativos aos seus valores per capita

Embora essas informações sejam importantes, elas não são suficientes para que se tenha a exata noção dos gastos com parcelas indenizatórias, compensatórias ou vantagens pessoais, que impactam a folha dos 3 Poderes.

Despesas com parcelas relevantes, como as pagas no Poder Judiciário e MPU, por exemplo, a título de compensação pelo exercício cumulativo de atribuições, acervos, tarefas ou juízos, ou regime especial de trabalho, e mesmo vantagem especial decorrente de adicional de tempo de serviço, não são publicizados. E, ainda, não são também divulgadas as despesas com indenização de repouso remunerado não gozado, adicional de serviço extraordinário, vantagem decorrente de adicional de qualificação, titulação ou especialização e vantagem pessoal decorrente de incorporação de cargo em comissão ou função de confiança.

A falta desses elementos dificulta o exame de sua justeza e impactos, o que é necessário não somente para que a sociedade esteja informada mas para que se possa identificar disparidades de tratamento ou mesmo excessos que devam ser objeto de intervenção legislativa.

Por isso a proposta de emenda que apresentamos, de forma a que esses valores sejam também divulgados nos termos do "caput" do art. 109, ainda que sem a identificação nominal dos beneficiários.

AUTOR DA EMENDA

5045 - Com. de Administração e Serviço Público

TIPO AUTOR

Comissão Câmara dos Deputados

Assinatura: _____

Credenciado: _____



Relatório de espelho de Emendas

TIPO AUTOR

Comissão

EMENDA

EMENTA

X24 Emenda 24 (TEXTO) - Referência: Corpo da Lei, Cap IX, Art 130. (Autoria: Dep. Denise Pessoa)

TIPO DA EMENDA

Modificativa

ADIÇÃO

REFERÊNCIA

Corpo da Lei, Cap IX, Art 130

TEXTO PROPOSTO

Altere-se o art. 130 na forma a seguir:

Art. 130. Somente por meio de lei poderá ser concedido aumento de parcelas transitórias que não se incorporem a vencimentos ou proventos, relativas a férias, abono de permanência, exercício de função eleitoral e outras de natureza eventual como retribuições, parcelas ou vantagens com previsão constitucional.

JUSTIFICATIVA

O art. 130 do PLDO 2025 repete o disposto na LDO 2024, e altera a redação do artigo adotado na LDO 2023, prevendo que “somente por meio de lei poderá ser concedido aumento de parcelas, fixas ou variáveis, que não se incorporem a vencimentos ou proventos, relativas a férias, abono de permanência, exercício de função eleitoral e outras remuneratórias, de natureza eventual ou não, como retribuições, parcelas ou vantagens com previsão constitucional ou legal.

Como se nota, há ampliação do escopo da norma, o que acarreta empecilhos à regulamentação de vantagens, ou sua correção por ato infralegal, pois essas parcelas, quando tenham natureza remuneratória, ainda que variáveis e não incorporáveis, somente poderão ser corrigidas por Lei.

Na forma adotada na LDO 2023, a regra se referia, apenas, a “parcelas transitórias”, o que parece mais adequado à natureza da questão.

A presente emenda objetiva apenas preservar a sistemática adotada pela LDO para 2023, ante a desnecessidade da modificação proposta pelo PLDO 2025.

AUTOR DA EMENDA

5045 - Com. de Administração e Serviço Público

TIPO AUTOR

Comissão Câmara dos Deputados

Assinatura: _____

Credenciado: _____



Relatório de espelho de Emendas

TIPO AUTOR

Comissão

EMENDA

EMENTA

H8 Emenda 8 (TEXTO) - Referência: Corpo da Lei, Cap III, Art 12 (Autoria: Dep. Rogério Correia)

TIPO DA EMENDA

Aditiva

ADIÇÃO

Depois

REFERÊNCIA

Corpo da Lei, Cap III, Art 12

TEXTO PROPOSTO

Inclua-se no art. 12 o seguinte inciso:

“... - pagamento do Bônus de Eficiência e Produtividade de que tratam os artigos 6º e 16 da Lei nº 13.464, de 10 de julho de 2017, assegurado o acréscimo nas dotações orçamentárias decorrente da edição dos respectivos regulamentos.”

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 13.464, de 2017, instituiu na forma dos art. 6º e 16, o Bônus de Eficiência e Produtividade, devido às Carreiras Tributária e Aduaneira e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, no âmbito dos respectivos Programas de Produtividade.

Em 5 de junho de 2023, foi editado o Decreto 11.545, regulamentando o Bônus de Eficiência da Carreira Tributária e Aduaneira, e em 1º de abril de 2024, o Decreto nº 11.971, regulamento do Bônus da Auditoria-Fiscal do Trabalho. Somente a partir dessas regulamentações é que essa parcela retributiva vinculada ao desempenho institucional dos órgãos da Administração Tributária e Inspeção do Trabalho passou a ser pago com base nas metas de desempenho, mas é essencial que as dotações orçamentárias específicas sejam adequadas ao seu pagamento em valores que correspondam aos resultados alcançados.

O art. 12 do PLDO dispõe sobre as despesas que devem ser objeto de programação específica. O inciso XIII prevê que devem ser objeto de programação específica “despesas de pessoal e encargos sociais decorrentes da concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, inclusive resultante de alteração de estrutura de carreiras e de provimento de cargos, empregos e funções”.

As despesas com o Bônus já são objeto de programação específica, destacada da referida no inciso III, e o acréscimo no seu valor referido na presente emenda não se trata de “concessão” de nova vantagem ou aumento, mas de efeito de mera regulamentação, mas que, por se tratar de despesa obrigatória, não pode ser negligenciada.

Assim, propõe-se que seja inserido novo inciso, regularizando a previsão de programação específica, mas igualmente determinado que o valor dessa programação seja adequado ao impacto financeiro decorrente da regulamentação.

AUTOR DA EMENDA

5045 - Com. de Administração e Serviço Público

TIPO AUTOR

Comissão Câmara dos Deputados

Assinatura: _____

Credenciado: _____



Relatório de espelho de Emendas

TIPO AUTOR

Comissão

EMENDA

EMENTA

D4 Emenda 4 (TEXTO) - Referência: Corpo da Lei, Cap III, Art 12 (Autoria: Dep. Rogério Correia).

TIPO DA EMENDA

Aditiva

ADIÇÃO

Depois

REFERÊNCIA

Corpo da Lei, Cap III, Art 12

TEXTO PROPOSTO

Inclua-se no art. 12 o seguinte inciso:

“... - indenização de transporte de que tratam os art. 50, III e 60 da Lei nº 8.112, de 1990, devida ao servidor que realizar despesas com utilização de meio próprio de locomoção para execução de serviços externos inerentes às atribuições próprias do cargo que ocupa, efetivo ou comissionado, atestados pela chefia imediata, e cujo valor deverá ser uniforme no âmbito dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, da Defensoria Pública da União e do Ministério Público da União e refletir os custos de aquisição, depreciação, manutenção, licenciamento e seguro de veículo automotor, na forma do regulamento.”

JUSTIFICATIVA

O art. 12 prevê que deverão ser objeto de programação específica diversos itens da despesa, inclusive despesas que embora pagas em espécie ao servidor, não constituem despesas de pessoal.

É o caso, nos termos do art.108, § 1º, da indenização de transporte, que é um direito assegurado ao servidor público federal, com caráter indenizatório, previsto no art. 50, III e no art. 60 da Lei nº 8.112, de 1990, cuja finalidade é ressarcir despesas a que o servidor seja obrigado em razão do serviço, e, particularmente, ressarcir os gastos que o servidor tem com o uso de seu veículo para garantir a conclusão de suas atividades no serviço público.

Contudo, diversamente, das ajudas de custo, e do auxílio-moradia, que têm seus valores ou regra de cálculo estabelecidos na própria Lei, o art. 52 da Lei 8.112, de 1990, remete a um regulamento o valor da indenização de transporte: “Art. 52. Os valores das indenizações estabelecidas nos incisos I a III do art. 51, assim como as condições para a sua concessão, serão estabelecidos em regulamento.”

Nos termos do art.60, a concessão da indenização de transporte é condicionada à utilização, pelo servidor, de meio próprio de locomoção para realização de serviços externos: “Art. 60. Conceder-se-á indenização de transporte ao servidor que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, por força das atribuições próprias do cargo, conforme se dispuser em regulamento.”

O regulamento em vigor, editado nos termos do art.60, é o Decreto nº 3.184, de 27 de dezembro de 1999, que “dispõe sobre a concessão de indenização de transporte aos servidores públicos da Administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo da União”.

Assim, embora a norma tenha caráter estatutário, o que pressupõe a uniformidade tratamento, à luz do mandamento constitucional quanto à unicidade do regime jurídico dos servidores, o decreto tem aplicação limitada ao Executivo, e, dessa forma, permite que os demais Poderes disponham de forma diferenciada sobre a concessão da indenização.

No que tange ao valor da Indenização, reza o art. 2º: “Art. 2º A indenização de transporte corresponderá ao valor máximo diário de R\$ 17,00 (dezessete reais).”

Assim, considerado o total de 22 dias de efetivo exercício no mês, o servidor do Poder Executivo tem, como limite para o recebimento dessa indenização, o valor de R\$ 374,00.

No Poder Judiciário, o valor praticado atualmente é de R\$ 2.075,88, desde outubro de 2022. No Distrito Federal, o valor mensal é de R\$ 2.300, nos termos do Decreto Distrital nº 43.138, de 24 de março de 2022.

O reajuste do valor da indenização de transporte dos servidores do Poder Executivo, assim, é uma imposição da realidade, sob pena de oneração excessiva do servidor e da própria administração.

Ademais, o baixo valor da Indenização em vigor leva a que o servidor venha a optar por não usar o veículo próprio, mas demandar transporte oficial, ou usar transporte coletivo, com efeitos negativos em sua produtividade e eficiência.

Contudo, as despesas de custeio, decorrentes dessa elevação, devem ser ampliadas, visto que eventual decreto que venha a reajustar o valor atual, com fundamento no disposto no art. 52 da Lei nº 8.112, de 1990, deverão observar o disposto nos art. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

O valor, para que seja fixado em bases realistas, deve considerar, pelo menos, os custos de aquisição, manutenção, depreciação e licenciamento, sob pena de enriquecimento sem causa ao erário.

Assim, na forma desta emenda, remete-se ao regulamento a fixação do valor da indenização, mas observados esses critérios, e a uniformização que deve ser observada em razão do caráter estatutário do direito à indenização de transporte.

AUTOR DA EMENDA

5045 - Com. de Administração e Serviço Público

TIPO AUTOR

Comissão Câmara dos Deputados

Assinatura: _____

Credenciado: _____



Relatório de espelho de Emendas

TIPO AUTOR

Comissão

EMENDA

EMENTA

Y25 Emenda 25 (TEXTO) - Referência: Corpo da Lei, Cap VII, Art 122. (Autoria: Dep. Denise Pessoa)

TIPO DA EMENDA

Modificativa

ADIÇÃO

REFERÊNCIA

Corpo da Lei, Cap VII, Art 122

TEXTO PROPOSTO

Dê-se ao art. 122 a seguinte redação:

.....
Art. 122. Os reajustes dos benefícios obrigatórios aos agentes públicos e seus dependentes, quando houver, deverão ter previsão orçamentária em programação específica, nos termos do inciso V do caput do art. 12.

JUSTIFICATIVA

A redação do art. 122 do PLDO 2025 veda o reajuste, no exercício de 2025, dos benefícios auxílio-alimentação ou refeição e assistência pré-escolar em percentual superior à variação acumulada do IPCA desde a última revisão de cada um dos benefícios pelos Poderes Executivo, inclusive pelas estatais dependentes, Legislativo e Judiciário, pelo Ministério Público da União e pela Defensoria Pública da União.

Essa redação, que também constava do PLDO 2024, acabou por ser rechaçada, por implicar em uma “camisa de força” a mais, e sua supressão se deu pela necessidade de que o Poder Executivo aumentasse o valor dos benefícios obrigatórios, sabidamente inferiores aos pagos pelos demais poderes. E, no caso dos demais poderes, a mera correção pela inflação desde o último reajuste não seria capaz de, também, permitir valores adequados.

Assim, tem-se, ainda, uma situação de desequilíbrio entre poderes e órgãos e a necessidade de que os valores sejam fixados ou reajustados segundo valores que não dependem do Governo, ou dos Poderes, mas do mercado.

Custos de alimentação, assim como planos de saúde, e educação, tem aumentado acima do IPCA.

E a regra proposta impediria que, havendo disponibilidade de recursos, os reajustes reflitam esses custos.

Dessa forma, o melhor é adotar no art. 122 do PLDO 2025, a redação que foi proposta, originalmente, ao caput do art. 119 do PLDO 2024, em lugar da limitação proposta pelo Executivo, que milita, inclusive, contra os seus próprios compromissos assumidos em mesas de negociação com os servidores.

AUTOR DA EMENDA

5045 - Com. de Administração e Serviço Público

Assinatura: _____

TIPO AUTOR

Comissão Câmara dos Deputados

Credenciado: _____



Relatório de espelho de Emendas

TIPO AUTOR

Comissão

EMENDA

EMENTA

Q17 Emenda 17 (TEXTO) - Referência: Corpo da Lei, Cap VII, Art 113, § 2. (Autoria: Dep. Denise Pessôa).

TIPO DA EMENDA

Supressiva

ADIÇÃO

REFERÊNCIA

Corpo da Lei, Cap VII, Art 113, § 2

TEXTO PROPOSTO

Suprima-se o texto atual.

JUSTIFICATIVA

O § 2º do art. 113 do PLDO 2025 prevê que “é incompatível com o disposto no § 1º do art. 169 da Constituição e com o art. 114 desta Lei a edição de atos derivados das proposições de que trata o caput deste artigo, sem a prévia autorização em anexo específico da Lei Orçamentária, quando for o caso, e a demonstração de prévia dotação suficiente para atendimento do pleito.”

Trata-se de mais uma restrição para despesas com pessoal, introduzida pela LDO em 2024 e repetida no PLDO 2025, que não constava da LDO 2023.

O sentido da norma alcança quaisquer atos regulamentares, derivados e baseados em lei, dos quais decorra aumento de despesa, independentemente da existência de dotação para esse fim na reserva de contingência.

Na forma dada ao dispositivo, deverá haver “previa autorização em anexo específico da LOA”, ou seja, em seu Anexo V, o qual, contudo, destina-se aos acréscimos decorrentes de proposições legislativas em trâmite, visto que as já autorizadas por lei, devem ser objeto de ato infralegal quando for o caso, e os seus impactos objeto de inclusão nas dotações específicas, ou de suplementação por meio de créditos suplementares, ou remanejamento de recursos da reserva de contingência, nos termos autorizados ou previstos pela própria Lei Orçamentária.

Assim, deve ser suprimida essa regra.

AUTOR DA EMENDA

5045 - Com. de Administração e Serviço Público

Assinatura: _____

TIPO AUTOR

Comissão Câmara dos Deputados

Credenciado: _____



Relatório de espelho de Emendas

TIPO AUTOR

Comissão

EMENDA

EMENTA

P16 Emenda 16 (TEXTO) - Referência: Corpo da Lei, Cap II, Art 4. (Autoria: Dep. Denise Pessôa)

TIPO DA EMENDA

Modificativa

ADIÇÃO

REFERÊNCIA

Corpo da Lei, Cap II, Art 4

TEXTO PROPOSTO

Dê-se ao "caput" do art. 4º a seguinte redação:

"Art. 4º As prioridades e as metas da administração pública federal para o exercício de 2025, atendidas as despesas obrigatórias e as de funcionamento dos órgãos e das entidades que integram os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, são aquelas estabelecidas no art. 3º e no Anexo VI da Lei nº 14.802, de 10 de janeiro de 2024, e devem ser consideradas, em caráter indicativo, durante a elaboração, a aprovação e a execução do orçamento.

JUSTIFICATIVA

O PLDO de 2025, no seu art. 4º, não contempla lista de prioridades e metas, mas define, apenas que "as prioridades e as metas da administração pública federal para o exercício de 2025, atendidas as despesas obrigatórias e as de funcionamento dos órgãos e das entidades que integram os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, são aquelas estabelecidas no art. 3º da Lei nº 14.802, de 10 de janeiro de 2024".

Contudo, o art. 3º do PPA não estabelece as metas, mas, apenas, as prioridades.

Segundo o PPA, nesse artigo são definidas as prioridades da administração pública federal, incluídas aquelas advindas do processo de participação social na elaboração do PPA 2024-2027, e o parágrafo único prevê que "além das prioridades estabelecidas neste artigo, as leis de diretrizes orçamentárias poderão contemplar novas prioridades para os exercícios de 2025, 2026 e 2027, nos termos do disposto no § 2º do art. 165 da Constituição".

As metas relativas às prioridades, contudo, nos termos do art. 6º, são definidas no Anexo VI do PPA.

Por isso, o texto do art. 4º deve ser ajustado, para que não haja discrepância com o que estabelece o PPA.

AUTOR DA EMENDA

5045 - Com. de Administração e Serviço Público

Assinatura: _____

TIPO AUTOR

Comissão Câmara dos Deputados

Credenciado: _____



Relatório de espelho de Emendas

TIPO AUTOR

Comissão

EMENDA

EMENTA

M13 Emenda 13 (TEXTO) - Referência: Corpo da Lei, Cap VII, Art 113, § 2. (Autoria: Dep. Rogério Correia).

TIPO DA EMENDA

Supressiva

ADIÇÃO

REFERÊNCIA

Corpo da Lei, Cap VII, Art 113, § 2

TEXTO PROPOSTO

Suprima-se o texto atual.

JUSTIFICATIVA

O § 2º do art. 113 do PLDO 2025 prevê que “é incompatível com o disposto no § 1º do art. 169 da Constituição e com o art. 114 desta Lei a edição de atos derivados das proposições de que trata o caput deste artigo, sem a prévia autorização em anexo específico da Lei Orçamentária, quando for o caso, e a demonstração de prévia dotação suficiente para atendimento do pleito.”

Trata-se de mais uma restrição para despesas com pessoal, introduzida pela LDO em 2024 e repetida no PLDO 2025, que não constava da LDO 2023.

O sentido da norma alcança quaisquer atos regulamentares, derivados e baseados em lei, dos quais decorra aumento de despesa, independentemente da existência de dotação para esse fim na reserva de contingência.

Na forma dada ao dispositivo, deverá haver “previa autorização em anexo específico da LOA”, ou seja, em seu Anexo V, o qual, contudo, destina-se aos acréscimos decorrentes de proposições legislativas em trâmite, visto que as já autorizadas por lei, devem ser objeto de ato infralegal quando for o caso, e os seus impactos objeto de inclusão nas dotações específicas, ou de suplementação por meio de créditos suplementares, ou remanejamento de recursos da reserva de contingência, nos termos autorizados ou previstos pela própria Lei Orçamentária.

Assim, deve ser suprimida essa regra.

AUTOR DA EMENDA

5045 - Com. de Administração e Serviço Público

TIPO AUTOR

Comissão Câmara dos Deputados

Assinatura: _____

Credenciado: _____



Relatório de espelho de Emendas

TIPO AUTOR

Comissão

EMENDA

EMENTA

T20 Emenda 20 (TEXTO) - Referência: Corpo da Lei, Cap VII, Art 119, Inciso VII. (Autoria: Dep Denise Pessoa)

TIPO DA EMENDA

Aditiva

ADIÇÃO

Depois

REFERÊNCIA

Corpo da Lei, Cap VII, Art 119, Inciso VII

TEXTO PROPOSTO

Inclua-se no art. 119 o seguinte inciso:

.....
VIII - receitas de contribuições de ativos, aposentados e pensionistas para o regime próprio de previdência dos servidores públicos da União, discriminadas por Poder e órgão, e para o regime de proteção social dos militares.

JUSTIFICATIVA

Uma informação relevante que deve ser explicitada no relatório resumido da execução orçamentária de que trata o § 3º do art. 165 da Constituição (RREO), a cada bimestre, é o das receitas de contribuições de ativos, inativos e pensionistas para o custeio dos regimes próprios de previdência ou proteção social dos servidores civis e militares da União, discriminadas por Poder e órgão. O RREO, mesmo na ausência dessa exigência na LDO, mas com base em ato infralegal da Secretaria do Tesouro Nacional, já contempla os dados agregados das contribuições arrecadadas de civis e militares, mas sem a discriminação por órgão ou poder. Na forma ora proposta, além de legalizar-se a obrigação, ela se dará de forma mais ampla e completa, favorecendo a transparência das receitas recolhidas para os referidos regimes.

AUTOR DA EMENDA

5045 - Com. de Administração e Serviço Público

TIPO AUTOR

Comissão Câmara dos Deputados

Assinatura: _____

Credenciado: _____



Relatório de espelho de Emendas

TIPO AUTOR

Comissão

EMENDA

EMENTA

19 Emenda 9 (TEXTO) - Referência: Corpo da Lei, Cap VII, Art 122. (Autoria: Dep. Rogério Correia).

TIPO DA EMENDA

Modificativa

ADIÇÃO

REFERÊNCIA

Corpo da Lei, Cap VII, Art 122

TEXTO PROPOSTO

Dê-se ao art. 122 a seguinte redação:

.....
Art. 122. Os reajustes dos benefícios obrigatórios aos agentes públicos e seus dependentes, quando houver, deverão ter previsão orçamentária em programação específica, nos termos do inciso V do caput do art. 12.

JUSTIFICATIVA

A redação do art. 122 do PLDO 2025 veda o reajuste, no exercício de 2025, dos benefícios auxílio-alimentação ou refeição e assistência pré-escolar em percentual superior à variação acumulada do IPCA desde a última revisão de cada um dos benefícios pelos Poderes Executivo, inclusive pelas estatais dependentes, Legislativo e Judiciário, pelo Ministério Público da União e pela Defensoria Pública da União.

Essa redação, que também constava do PLDO 2024, acabou por ser rechaçada, por implicar em uma “camisa de força” a mais, e sua supressão se deu pela necessidade de que o Poder Executivo aumentasse o valor dos benefícios obrigatórios, sabidamente inferiores aos pagos pelos demais poderes. E, no caso dos demais poderes, a mera correção pela inflação desde o último reajuste não seria capaz de, também, permitir valores adequados.

Assim, tem-se, ainda, uma situação de desequilíbrio entre poderes e órgãos e a necessidade de que os valores sejam fixados ou reajustados segundo valores que não dependem do Governo, ou dos Poderes, mas do mercado.

Custos de alimentação, assim como planos de saúde, e educação, tem aumentado acima do IPCA.

E a regra proposta impediria que, havendo disponibilidade de recursos, os reajustes reflitam esses custos.

Dessa forma, o melhor é adotar no art. 122 do PLDO 2025, a redação que foi proposta, originalmente, ao caput do art. 119 do PLDO 2024, em lugar da limitação proposta pelo Executivo, que milita, inclusive, contra os seus próprios compromissos assumidos em mesas de negociação com os servidores.

AUTOR DA EMENDA

5045 - Com. de Administração e Serviço Público

TIPO AUTOR

Comissão Câmara dos Deputados

Assinatura: _____

Credenciado: _____



Relatório de espelho de Emendas

TIPO AUTOR Comissão Câmara dos Deputados	TIPO DE EMENDA Inclusão	EMENDA -----
EMENTA B2 Emenda 2 (META) - Programa 2310 - Promoção do Trabalho decente, emprego e renda. Ação 21AZ - Sistema de Escrituração Digital das obrigações fiscais, previdenciárias e trabalhistas - Esocial. (Autoria: Dep. André Figueiredo)		
PROGRAMA 2310 - PROMOÇÃO DO TRABALHO DECENTE, EMPREGO E RENDA		
AÇÃO 21AZ - SISTEMA DE ESCRITURAÇÃO DIGITAL DAS OBRIGAÇÕES FISCAIS, PREVIDENCIÁRIAS E TRABALHISTAS - ESOCIAL		
PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA) SISTEMA MANTIDO (UNIDADE)		ACRÉSCIMOS 8

JUSTIFICATIVA

Há inúmeras denúncias de professores contratados sob o regime celetista de que suas contribuições previdenciárias não estariam sendo recolhidas pelas respectivas Secretarias de Educação. Tais denúncias são baseadas no fato de que estes professores contratados, ao entrarem no sistema do INSS, não encontram os repasses efetuados. Em consulta junto ao INSS, foi consignado o entendimento de que a ausência de envio das informações trabalhistas e previdenciárias por meio do Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas - eSocial por parte da Administração Pública implica na inexistência do repasse, tendo em vista que tal sistema deveria ser utilizado desde 2015, conforme disciplinado no Decreto nº 8373, publicado em 11 de dezembro de 2014. Conforme pode ser observado no cronograma de implantação do eSocial, para os órgãos públicos, o envio das informações de remunerações (eventos periódicos) se tornou obrigatório por esse sistema desde outubro de 2022. Assim, os órgãos públicos precisam alimentar o sistema, procedendo o envio dos eventos diretamente no eSocial. Portanto, há necessidade de destinação de recursos orçamentários para custeio e investimento no desenvolvimento do Sistema Simplificado de Escrituração Digital das Obrigações Previdenciárias, Trabalhistas e Fiscais (eSocial).

AUTOR DA EMENDA

5045 - Com. de Administração e Serviço Público

Assinatura: _____

TIPO AUTOR

Comissão Câmara dos Deputados

Credenciado: _____



Relatório de espelho de Emendas

TIPO AUTOR

Comissão

EMENDA

EMENTA

W23 Emenda 23 (TEXTO) - Referência: Corpo da Lei, Cap IV, Seção I, Art 18, § 9. (Autoria: Dep. Denise Pessoa)

TIPO DA EMENDA

Aditiva

ADIÇÃO

Depois

REFERÊNCIA

Corpo da Lei, Cap IV, Seção I, Art 18, § 9

TEXTO PROPOSTO

Inclua-se no art. 18 o seguinte parágrafo.

§ 10. As diárias internacionais a serem pagas aos membros dos Poderes Legislativo e Judiciário, membros do Ministério Público e da Defensoria Pública da União e membros do Tribunal de Contas da União e servidores desses órgãos não poderão ser superiores às pagas, em situação equivalente, aos Ministros de Estado e servidores do Poder Executivo.

JUSTIFICATIVA

Na ausência de limitações, os poderes tem fixado, de forma autônoma, os valores das diárias internacionais devidas aos seus membros. Notadamente no caso dos membros e servidores dos Poderes Judiciário e Legislativo, os normativos internos fixam valores que são substantivamente superiores aos fixados para membros e servidores do Poder Executivo.

No caso do STF, a Instrução Normativa Nº 291, DE 22 DE fevereiro DE 2024, prevê em seu art. 25 que “a concessão de passagens e diárias internacionais deverá observar as regras previstas nesta instrução normativa e na LDO em vigor na data da viagem”, mas na ausência de regra que fixe o limite a ser observado, as diárias em viagens internacionais – independentemente do destino – segundo dados apurados pela Folha de São Paulo (publicados em 02.06.2024), são de USD 954, enquanto que os Ministros de Estado percebem o valor máximo de USD 460, enquanto no Poder Legislativo, os valores variam de USD 550 a U}SD 600, e, no MPU, , os valores vão de US\$ 354 a US\$ 485.

Ora, tamanha disparidade não se justifica, tanto mais que o motivo de sua concessão – e o nível hierárquico das autoridades – é o mesmo para todos os casos.

Assim, propomos que a LDO preveja a regra limitadora de modo a que os demais Poderes não paguem diárias de valores elevados e extremamente superiores à praticadas pelo Executivo, sem prejuízo da prerrogativa desse Poder de revisar os valores de diárias praticadas.

AUTOR DA EMENDA

5045 - Com. de Administração e Serviço Público

Assinatura: _____

TIPO AUTOR

Comissão Câmara dos Deputados

Credenciado: _____



Relatório de espelho de Emendas

TIPO AUTOR

Comissão

EMENDA

EMENTA

F6 Emenda 6 (TEXTO) - Referência: Corpo da Lei, Cap IX, Art 126. (Autoria: Dep. Rogério Correia).

TIPO DA EMENDA

Modificativa

ADIÇÃO

REFERÊNCIA

Corpo da Lei, Cap IX, Art 126

TEXTO PROPOSTO

Altere-se o "caput" e o § 4º do art. 126 na forma a seguir:

Art. 126. As proposições legislativas, de que tratam o art. 59 da Constituição e as suas emendas que importem renúncia de receitas ou criação ou aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, nos termos dos art. 14 e art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000 -Lei de Responsabilidade Fiscal, deverão ser instruídos com demonstrativo do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que devam entrar em vigor e nos dois exercícios subsequentes e atender ao disposto neste artigo.

§ 4º Para fins de atendimento ao disposto nos art. 14 e art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, as medidas para compensar a renúncia de receita ou o aumento de despesa devem integrar a proposição legislativa, com indicação expressa no texto, na exposição de motivos ou no documento que os fundamentarem, hipótese em que será:

I - vedada a referência a outras proposições legislativas em tramitação; e

II - permitida a referência à lei ou a ato infralegal publicados no mesmo exercício financeiro, que registrem de forma expressa, precisa e específica, ainda que na exposição de motivos ou no documento que os tenham fundamentado, os casos em que seus efeitos poderão ser considerados para fins de compensar a redução de receita ou o aumento de despesa.

JUSTIFICATIVA

Na LDO 2024, a previsão ora proposta na forma do art. 126 do PLDO 2024 constava do art. 136, que previa que as propostas de atos que resultem em criação ou aumento de despesa obrigatória de caráter continuado, além de atender ao disposto nos art. 16 e art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, deverão, previamente à sua edição, ser encaminhadas aos órgãos orçamentários competentes., para que se manifestem sobre a compatibilidade e a adequação orçamentária e financeira.

Na LDO 2024, a redação do art. 128, inclusive o § 4º, passou a ser mais restritiva, pois exige que não apenas as proposições legislativas, mas também os atos infralegais, observem o disposto no mesmo artigo, além de serem instruídos com demonstrativo de impacto financeiro e orçamentário.

O PLDO 2025 repete essa formulação.

A LRF, que é lei complementar, já trata dessa questão, não sendo necessário que a LDO remeta a essa exigência os atos infralegais; ademais, os atos infralegais não podem ser sujeitos ao art. 126, cuja extensão é dirigida a proposições legislativas.

Dessa forma, a redação adotada pela LDO 2024 e proposta pelo PLDO 2025 tem apenas o efeito de enrijecer ainda mais a gestão orçamentária.

A presente emenda objetiva apenas preservar a sistemática adotada pela LDO para 2023, ante a desnecessidade da modificação adotada desde 2024.

AUTOR DA EMENDA

5045 - Com. de Administração e Serviço Público

TIPO AUTOR

Comissão Câmara dos Deputados

Assinatura: _____

Credenciado: _____



Relatório de espelho de Emendas

TIPO AUTOR

Comissão

EMENDA

EMENTA

K11 Emenda 11 (TEXTO) - Referência: Corpo da Lei, Cap VII, Art 119, Inciso VII. (Autoria: Dep. Rogério Correia).

TIPO DA EMENDA

Aditiva

ADIÇÃO

Depois

REFERÊNCIA

Corpo da Lei, Cap VII, Art 119, Inciso VII

TEXTO PROPOSTO

Inclua-se no art. 119 o seguinte inciso:

.....
VIII - receitas de contribuições de ativos, aposentados e pensionistas para o regime próprio de previdência dos servidores públicos da União, discriminadas por Poder e órgão, e para o regime de proteção social dos militares.

JUSTIFICATIVA

Uma informação relevante que deve ser explicitada no relatório resumido da execução orçamentária de que trata o § 3º do art. 165 da Constituição (RREO), a cada bimestre, é o das receitas de contribuições de ativos, inativos e pensionistas para o custeio dos regimes próprios de previdência ou proteção social dos servidores civis e militares da União, discriminadas por Poder e órgão. O RREO, mesmo na ausência dessa exigência na LDO, mas com base em ato infralegal da Secretaria do Tesouro Nacional, já contempla os dados agregados das contribuições arrecadadas de civis e militares, mas sem a discriminação por órgão ou poder. Na forma ora proposta, além de legalizar-se a obrigação, ela se dará de forma mais ampla e completa, favorecendo a transparência das receitas recolhidas para os referidos regimes.

AUTOR DA EMENDA

5045 - Com. de Administração e Serviço Público

TIPO AUTOR

Comissão Câmara dos Deputados

Assinatura: _____

Credenciado: _____



Relatório de espelho de Emendas

TIPO AUTOR

Comissão

EMENDA

EMENTA

N14 Emenda 14 (TEXTO) - Referência: Corpo da Lei, Cap II, Art 4. (Autoria: Dep. Rogério Correia).

TIPO DA EMENDA

Modificativa

ADIÇÃO

REFERÊNCIA

Corpo da Lei, Cap II, Art 4

TEXTO PROPOSTO

Dê-se ao "caput" do art. 4º a seguinte redação:

"Art. 4º As prioridades e as metas da administração pública federal para o exercício de 2025, atendidas as despesas obrigatórias e as de funcionamento dos órgãos e das entidades que integram os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, são aquelas estabelecidas no art. 3º e no Anexo VI da Lei nº 14.802, de 10 de janeiro de 2024, e devem ser consideradas, em caráter indicativo, durante a elaboração, a aprovação e a execução do orçamento.

JUSTIFICATIVA

O PLDO de 2025, no seu art. 4º, não contempla lista de prioridades e metas, mas define, apenas que "as prioridades e as metas da administração pública federal para o exercício de 2025, atendidas as despesas obrigatórias e as de funcionamento dos órgãos e das entidades que integram os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, são aquelas estabelecidas no art. 3º da Lei nº 14.802, de 10 de janeiro de 2024".

Contudo, o art. 3º do PPA não estabelece as metas, mas, apenas, as prioridades.

Segundo o PPA, nesse artigo são definidas as prioridades da administração pública federal, incluídas aquelas advindas do processo de participação social na elaboração do PPA 2024-2027, e o parágrafo único prevê que "além das prioridades estabelecidas neste artigo, as leis de diretrizes orçamentárias poderão contemplar novas prioridades para os exercícios de 2025, 2026 e 2027, nos termos do disposto no § 2º do art. 165 da Constituição".

As metas relativas às prioridades, contudo, nos termos do art. 6º, são definidas no Anexo VI do PPA.

Por isso, o texto do art. 4º deve ser ajustado, para que não haja discrepância com o que estabelece o PPA.

AUTOR DA EMENDA

5045 - Com. de Administração e Serviço Público

Assinatura: _____

TIPO AUTOR

Comissão Câmara dos Deputados

Credenciado: _____



Relatório de espelho de Emendas

TIPO AUTOR	TIPO DE EMENDA	EMENDA
Comissão Câmara dos Deputados	Inclusão	-----
EMENTA		
A1 Emenda 1 (META) - Programa 5112 - Educação Profissional e Tecnológica que transforma. Ação 15R4 - Apoio à Expansão, Consolidação, Reestruturação (Autoria - Dep. André Figueiredo)		
PROGRAMA		
5112 - EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA QUE TRANSFORMA		
AÇÃO		
15R4 - APOIO À EXPANSÃO, CONSOLIDAÇÃO, REESTRUTURAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES DA REDE FEDERAL DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL, CIENTÍFICA E TECNOLÓGICA		
PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)		ACRÉSCIMOS
PROJETO APOIADO (UNIDADE)		4000

JUSTIFICATIVA

A Rede Federal de Educação Profissional e Tecnológica tem papel fundamental para o desenvolvimento regional e do país. Tanto para o desenvolvimento social como pelo desenvolvimento econômico. Além disso, é necessário investir em projetos de apoio aos alunos para a recuperação do impacto educacional promovido pela pandemia e pelos cortes dos recursos na educação promovidos pelo governo passado. É necessário garantir recursos para 2024 que colaborem para acelerar no combate as perdas educacionais promovidas pela pandemia e os cortes orçamentários. Diante de muitos efeitos que a pandemia desencadeou, tanto na saúde quanto social, entendemos que é necessário, indicarmos o aumento de meta para projetos que possam permitir o desenvolvimento de projetos de apoio aos estudantes. Este reforço objetiva, portanto, a ampliação e reestruturação das instituições para qualificar sua ação na recuperação dos impactos da pandemia. A Rede Federal tem capilaridade indiscutível e pode contribuir fortemente nos problemas regionais. Assim como é importante no impacto social e econômico local. As restrições orçamentárias comprometem a capacidade de trabalho e, assim, essa emenda busca atender em parte a necessidade das instituições.

AUTOR DA EMENDA

5045 - Com. de Administração e Serviço Público

Assinatura: _____

TIPO AUTOR

Comissão Câmara dos Deputados

Credenciado: _____



Relatório de espelho de Emendas

TIPO AUTOR

Comissão

EMENDA

EMENTA

E5 Emenda 5 (TEXTO) - Referência: Corpo da Lei, Cap VII, Art 114. (Autoria: Dep. Rogério Correia).

TIPO DA EMENDA

Aditiva

ADIÇÃO

Depois

REFERÊNCIA

Corpo da Lei, Cap VII, Art 114

TEXTO PROPOSTO

Inclua-se no art. 114 o seguinte inciso:

“... - a criação e o provimento de cargos das Carreiras Tributária e Aduaneira e de Auditoria-Fiscal do Trabalho e o aumento de despesas com pessoal decorrentes da regulamentação de que tratam o § 1º do art. 6º e o §1º do art. 16 da Lei nº 13.464, de 2016, até o montante das quantidades e dos limites orçamentários para o exercício e para a despesa anualizada constantes de anexo específico da Lei Orçamentária de 2024, cujos valores deverão constar de programação orçamentária específica e ser compatíveis com os limites estabelecidos na Lei Complementar nº 101, de 2000."

JUSTIFICATIVA

As Carreiras Tributária e Aduaneira, da Receita Federal do Brasil, e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, do Ministério do Trabalho e Emprego, exercem funções essenciais ao Estado, atuando na arrecadação e fiscalização de tributos, na fiscalização aduaneira, e na fiscalização do trabalho e arrecadação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

No entanto, os quantitativos de cargos providos dessas Carreiras se acham em acelerado processo de redução, dada a não realização de concursos regulares para ingresso ou o provimento em quantidades insuficientes, nos concursos realizados ou programados a partir de 2023. Em razão dessa política de esvaziamento do quadro das respectivas carreiras, tem-se o seguinte quantitativo de cargos vagos e ocupados em abril de 2024, segundo o Painel Estatístico de Pessoal do Governo Federal:

CARGO OCUPADOS	VAGOS	
ANALISTA TRIBUTÁRIO	6.201	10.486
AUDITOR-FISCAL DA RFB	7.374	12.872
AUDITOR-FISCAL DO TRABALHO	1.903	1.606

Assim, mostra-se urgente a realização de concursos públicos para essas Carreiras, com a recomposição de quantitativos em nível adequado ao atendimento do interesse público, o que requer dotação orçamentária específica e suficiente, na forma do Anexo V da LOA. Ademais, a Lei nº 13.464, de 2016, instituiu na forma dos art. 6º e 16, o Bônus de Eficiência e Produtividade, devido às Carreiras Tributária e Aduaneira e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, no âmbito dos respectivos Programas de Produtividade.

As despesas com o Bônus já são objeto de programação específica, e o acréscimo no seu valor referido na presente emenda não se trata de “concessão” de nova vantagem ou aumento, mas de efeito de mera regulamentação, editada na forma dos decretos 11.545, de 5 de junho de 2023 e 11.971, de 1º de abril de 2024. Somente a partir dessas regulamentações é que essa parcela retributiva vinculada ao desempenho institucional dos órgãos da Administração Tributária e Inspeção do Trabalho passou a ser pago com base nas metas de desempenho, mas é essencial que as dotações orçamentárias específicas sejam adequadas ao seu pagamento em valores que correspondam aos resultados alcançados.

Assim, propõe-se que, na forma desta emenda, seja regularizada a previsão de programação específica, mas igualmente determinado que o valor dessa programação seja adequado ao impacto financeiro decorrente da regulamentação.

AUTOR DA EMENDA

5045 - Com. de Administração e Serviço Público

TIPO AUTOR

Comissão Câmara dos Deputados

Assinatura: _____

Credenciado: _____



Relatório de espelho de Emendas

TIPO AUTOR

Comissão

EMENDA

EMENTA

G7 Emenda 7 (TEXTO) - Referência: Corpo da Lei, Cap IX, Art 130. (Autoria: Dep. Rogério Correia)

TIPO DA EMENDA

Modificativa

ADIÇÃO

REFERÊNCIA

Corpo da Lei, Cap IX, Art 130

TEXTO PROPOSTO

Altere-se o art. 130 na forma a seguir:

Art. 130. Somente por meio de lei poderá ser concedido aumento de parcelas transitórias que não se incorporem a vencimentos ou proventos, relativas a férias, abono de permanência, exercício de função eleitoral e outras de natureza eventual como retribuições, parcelas ou vantagens com previsão constitucional.

JUSTIFICATIVA

O art. 130 do PLDO 2025 repete o disposto na LDO 2024, e altera a redação do artigo adotado na LDO 2023, prevendo que “somente por meio de lei poderá ser concedido aumento de parcelas, fixas ou variáveis, que não se incorporem a vencimentos ou proventos, relativas a férias, abono de permanência, exercício de função eleitoral e outras remuneratórias, de natureza eventual ou não, como retribuições, parcelas ou vantagens com previsão constitucional ou legal.

Como se nota, há ampliação do escopo da norma, o que acarreta empecilhos à regulamentação de vantagens, ou sua correção por ato infralegal, pois essas parcelas, quando tenham natureza remuneratória, ainda que variáveis e não incorporáveis, somente poderão ser corrigidas por Lei.

Na forma adotada na LDO 2023, a regra se referia, apenas, a “parcelas transitórias”, o que parece mais adequado à natureza da questão.

A presente emenda objetiva apenas preservar a sistemática adotada pela LDO para 2023, ante a desnecessidade da modificação proposta pelo PLDO 2025.

AUTOR DA EMENDA

5045 - Com. de Administração e Serviço Público

TIPO AUTOR

Comissão Câmara dos Deputados

Assinatura: _____

Credenciado: _____



Relatório de espelho de Emendas

TIPO AUTOR

Comissão

EMENDA

EMENTA

V22 Emenda 22 (TEXTO) - Referência: Corpo da Lei, Cap IX, Art 126. (Autoria: Denise Pessôa)

TIPO DA EMENDA

Modificativa

ADIÇÃO

REFERÊNCIA

Corpo da Lei, Cap IX, Art 126

TEXTO PROPOSTO

Altere-se o "caput" e o § 4º do art. 126 na forma a seguir:

Art. 126. As proposições legislativas, de que tratam o art. 59 da Constituição e as suas emendas que importem renúncia de receitas ou criação ou aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, nos termos dos art. 14 e art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000 -Lei de Responsabilidade Fiscal, deverão ser instruídos com demonstrativo do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que devam entrar em vigor e nos dois exercícios subsequentes e atender ao disposto neste artigo.

§ 4º Para fins de atendimento ao disposto nos art. 14 e art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, as medidas para compensar a renúncia de receita ou o aumento de despesa devem integrar a proposição legislativa, com indicação expressa no texto, na exposição de motivos ou no documento que os fundamentarem, hipótese em que será:

I - vedada a referência a outras proposições legislativas em tramitação; e

II - permitida a referência à lei ou a ato infralegal publicados no mesmo exercício financeiro, que registrem de forma expressa, precisa e específica, ainda que na exposição de motivos ou no documento que os tenham fundamentado, os casos em que seus efeitos poderão ser considerados para fins de compensar a redução de receita ou o aumento de despesa.

JUSTIFICATIVA

Na LDO 2024, a previsão ora proposta na forma do art. 126 do PLDO 2024 constava do art. 136, que previa que as propostas de atos que resultem em criação ou aumento de despesa obrigatória de caráter continuado, além de atender ao disposto nos art. 16 e art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, deverão, previamente à sua edição, ser encaminhadas aos órgãos orçamentários competentes., para que se manifestem sobre a compatibilidade e a adequação orçamentária e financeira.

Na LDO 2024, a redação do art. 128, inclusive o § 4º, passou a ser mais restritiva, pois exige que não apenas as proposições legislativas, mas também os atos infralegais, observem o disposto no mesmo artigo, além de serem instruídos com demonstrativo de impacto financeiro e orçamentário.

O PLDO 2025 repete essa formulação.

A LRF, que é lei complementar, já trata dessa questão, não sendo necessário que a LDO remeta a essa exigência os atos infralegais; ademais, os atos infralegais não podem ser sujeitos ao art. 126, cuja extensão é dirigida a proposições legislativas.

Dessa forma, a redação adotada pela LDO 2024 e proposta pelo PLDO 2025 tem apenas o efeito de enrijecer ainda mais a gestão orçamentária.

A presente emenda objetiva apenas preservar a sistemática adotada pela LDO para 2023, ante a desnecessidade da modificação adotada desde 2024.

AUTOR DA EMENDA

5045 - Com. de Administração e Serviço Público

TIPO AUTOR

Comissão Câmara dos Deputados

Assinatura: _____

Credenciado: _____



Relatório de espelho de Emendas

TIPO AUTOR

Comissão

EMENDA

EMENTA

R18 Emenda 18 (TEXTO) - Referência: Corpo da Lei, Cap VII, Art 114. (Autoria: Dep. Denise Pessôa).

TIPO DA EMENDA

Aditiva

ADIÇÃO

Depois

REFERÊNCIA

Corpo da Lei, Cap VII, Art 114

TEXTO PROPOSTO

Inclua-se no art. 114 o seguinte inciso:

“... - a criação e o provimento de cargos das Carreiras Tributária e Aduaneira e de Auditoria-Fiscal do Trabalho e o aumento de despesas com pessoal decorrentes da regulamentação de que tratam o § 1º do art. 6º e o §1º do art. 16 da Lei nº 13.464, de 2016, até o montante das quantidades e dos limites orçamentários para o exercício e para a despesa anualizada constantes de anexo específico da Lei Orçamentária de 2024, cujos valores deverão constar de programação orçamentária específica e ser compatíveis com os limites estabelecidos na Lei Complementar nº 101, de 2000."

JUSTIFICATIVA

As Carreiras Tributária e Aduaneira, da Receita Federal do Brasil, e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, do Ministério do Trabalho e Emprego, exercem funções essenciais ao Estado, atuando na arrecadação e fiscalização de tributos, na fiscalização aduaneira, e na fiscalização do trabalho e arrecadação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

No entanto, os quantitativos de cargos providos dessas Carreiras se acham em acelerado processo de redução, dada a não realização de concursos regulares para ingresso ou o provimento em quantidades insuficientes, nos concursos realizados ou programados a partir de 2023. Em razão dessa política de esvaziamento do quadro das respectivas carreiras, tem-se o seguinte quantitativo de cargos vagos e ocupados em abril de 2024, segundo o Painel Estatístico de Pessoal do Governo Federal:

CARGO OCUPADOS	VAGOS	
ANALISTA TRIBUTÁRIO	6.201	10.486
AUDITOR-FISCAL DA RFB	7.374	12.872
AUDITOR-FISCAL DO TRABALHO	1.903	1.606

Assim, mostra-se urgente a realização de concursos públicos para essas Carreiras, com a recomposição de quantitativos em nível adequado ao atendimento do interesse público, o que requer dotação orçamentária específica e suficiente, na forma do Anexo V da LOA. Ademais, a Lei nº 13.464, de 2016, instituiu na forma dos art. 6º e 16, o Bônus de Eficiência e Produtividade, devido às Carreiras Tributária e Aduaneira e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, no âmbito dos respectivos Programas de Produtividade.

As despesas com o Bônus já são objeto de programação específica, e o acréscimo no seu valor referido na presente emenda não se trata de “concessão” de nova vantagem ou aumento, mas de efeito de mera regulamentação, editada na forma dos decretos 11.545, de 5 de junho de 2023 e 11.971, de 1º de abril de 2024. Somente a partir dessas regulamentações é que essa parcela retributiva vinculada ao desempenho institucional dos órgãos da Administração Tributária e Inspeção do Trabalho passou a ser pago com base nas metas de desempenho, mas é essencial que as dotações orçamentárias específicas sejam adequadas ao seu pagamento em valores que correspondam aos resultados alcançados.

Assim, propõe-se que, na forma desta emenda, seja regularizada a previsão de programação específica, mas igualmente determinado que o valor dessa programação seja adequado ao impacto financeiro decorrente da regulamentação.

AUTOR DA EMENDA

5045 - Com. de Administração e Serviço Público

Assinatura: _____

TIPO AUTOR

Comissão Câmara dos Deputados

Credenciado: _____